



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02719/10

1/4

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - INSPEÇÃO DE OBRAS – RECUPERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – REGULARIDADE DAS DESPESAS COM A OBRA DE RECUPERAÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE QUEIMADAS/PB, REALIZADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2010 – REGULARIDADE DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2009, SEGUIDA DE CONTRATO E TERMOS ADITIVOS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.476 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara, realizada em **24 de fevereiro de 2011**, nos autos que tratam da avaliação de custos da recuperação do Hospital Regional de Queimadas/PB, executada pela SUPLAN/PB, durante o exercício de 2010, no valor total contratado de **R\$ 614.526,67** (fls. 88) e pago de **R\$ 487.457,55** (fls. 881), custeado com recursos estaduais, conforme **Convênio nº 019/2009 SES/SUPLAN (fls. 709/715), Concorrência nº 02/2009¹ e Contrato nº 45/2009 (fls. 20/31)**, decidiu, através da **RESOLUÇÃO RC1 TC 035/2011** (fls. 892/894) por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 870/875², sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”**.

Em 18/04/2011, o **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, encartou a documentação de fls. 896/1025 (**Documento TC nº 06258/11**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1027/1029) por:

¹ O valor licitado foi de **R\$ 626.961,36** (fls. 880).

² Devido à transformação do processo físico em digital, conforme Certidão de fls. 1216, a numeração de fls. 870/875 passou a ser de fls. 877/882, onde consta Relatório de Análise de Defesa, apontando as seguintes irregularidades:

- Permanece a irregularidade pelo não detalhamento das quantidades e preços unitários relativos à instalação de redes de gases (item 13.01 da planilha da obra), que se encontram com valores globais, impossibilitando a verificação da conformidade dos custos deste serviço que totaliza **35,67%** do valor total da obra;
- Não foi apresentada a “adequação dos projetos complementares (estrutural, elétrico, telefônico, lógica, sonorização, hidro-sanitário, drenagem, climatização, combate a incêndio, central de gases e “as Built”) em função das modificações efetuadas no projeto arquitetônico adequando as normas hospitalares e as exigências da ANVISA, de modo a não deixar dúvidas quanto à sua implantação e execução” conforme o item 1.03 da proposta da empresa vencedora da licitação, pelo que se sugere o não pagamento do item aludido (**R\$ 40.467,50**);
- Sugere-se a solicitação dos boletins de todas as medições realizadas até o momento, inclusive os referentes às medições de 01 a 05 que tiveram seus comprovantes de pagamento anexados ao processo, no intuito de avaliar a adequação entre a s os serviços realizados e os valores pagos;
- A planilha original do contrato não está condizente com os serviços realizados em campo, motivo pelo que se sugere a apresentação, por parte do Gestor da SUPLAN, do termo aditivo com adequação de quantidades de serviços;
- Foi detectado sobrepreço no item 6.02 da planilha do contrato (cobertura em telha orgânica) na importância de R\$ 3,02/m², correspondendo a um valor total de **R\$ 3.170,20** (1.018 m² X R\$ 3,02/m²);
- Permanece a necessidade de apresentação, pelo gestor da SUPLAN, das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) dos projetos complementares da obra (estrutural, elétrico, telefônico, lógica, sonorização, hidro-sanitário, drenagem, climatização, combate a incêndio, central de gases e “as Built”).
- É sugerida a análise do processo licitatório tipo **Concorrência Nº 002/2009** (às fls. 84/360 e 446/822) por parte da Divisão de Licitação (DILIC) deste Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02719/10

2/4

1. permanece a irregularidade pelo não detalhamento das quantidades e preços unitários relativos à instalação de redes de gases (item 13.01 da planilha da obra), que se encontram com valores globais, impossibilitando a verificação da conformidade dos custos deste serviço que totaliza **24,18%** do valor total da obra. É sugerida a apresentação deste detalhamento por parte do gestor da SUPLAN ou a glosa do valor pago (**R\$ 179.762,47**) pela não comprovação da regular aplicação do recurso público;
2. permanece a irregularidade por não apresentação do projeto “as built” (item 1.03 da planilha do contrato), pelo que se sugere a devolução aos cofres públicos da importância de **R\$ 20.233,75**, correspondente a 50% do valor pago pelo item;
3. permanece o pagamento em excesso, por sobrepreço, no item 6.02 da planilha do contrato (cobertura em telha orgânica) na importância de R\$ 3,02/m², correspondendo a um valor total de **R\$ 428,18** (141,78 m² X R\$ 3,02/m²), uma vez que os serviços de mão-de-obra relativo a aplicação de telha orgânica já se encontram pagos no item 6.01;
4. permanece a sugestão da análise do processo licitatório tipo **Concorrência Nº 002/2009** (às fls. 84/360 e 446/822) por parte da Divisão de Licitação (DILIC) deste Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, foi elaborado o relatório de fls. 1030/1036, no qual analisa a **Concorrência nº 02/2009**, seguida do **Contrato nº 045/2009**, firmado com a **Firma VIRTUAL ENGENHARIA LTDA**, e Termos Aditivos nº 01, 02 e 03. Ao final, conclui pela necessidade de notificação da Autoridade Competente, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:

1. Não consta dos autos a solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38;
2. Não consta dos autos a autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 8666/93, no seu art. 38;
3. Não consta dos autos a cópia dos pareceres jurídicos referentes aos termos aditivos 01 e 03, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 38.
4. Ausência do termo aditivo nº 02, da justificativa técnica, do parecer jurídico e da publicação do extrato no DOE.

Intimado (fls. 1037), o ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Citado (fls. 1041), o então **Diretor Presidente da SUPLAN, Senhor RICARDO BARBOSA**, tendo como interessado o **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 1044/1055 (**Documento TC nº 09910/12**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1057/1060) que as falhas não foram totalmente regularizadas, no entanto, como as ausências das manifestações do órgão jurídico se tratam de não conformidades de aspecto formal e, considerando também, o decurso temporal, não é razoável e antiprodutivo exigir a confecção dos mesmos, conseqüentemente, a Unidade Técnica **releva** a ausência dos pareceres jurídicos. Nesse sentido, é cabível, **notificar o gestor** para que observe os requisitos da legislação em vigor, **nos futuros procedimentos licitatórios sob pena de aplicação de multa pessoal** e automática por descumprimento de norma legal.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** pugnou, após considerações (fls. 1062/1063), por concordar com a Auditoria, sugerindo o retorno dos autos ao Relator para se dar marcha processual que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02719/10

3/4

Resolução reclama, com verificação de cumprimento dos demais pontos exigidos na retromencionada decisão.

Discordando do *Parquet*, o Relator, entendendo que o objeto em exame já foi verificado em todas as suas circunstâncias, seja do ponto de vista estudado pela DILIC seja pela ótica da DICOP, que também se posicionou conclusivamente às fls. 1015/1017 e, em ambos os casos, foi instaurado o contraditório.

Em seguida, os autos retornaram para nova manifestação ministerial, tendo a antes nominada Procuradora pugnado (fls. 1066/1069) nos seguintes termos:

1. **Retorno dos autos** à Auditoria para proceder, se possível, a um levantamento concatenado do dano efetivamente (ou eventualmente) produzido na instalação de rede de gases discutida;
2. Em não sendo possível, baixa de Resolução para que o gestor junte aos autos a planilha de custos unitários respectiva e o projeto "as built".

Atendendo ao pedido do *Parquet*, estes autos foram encaminhados à DICOP, que elaborou o relatório de fls. 1072/1213, no qual concluiu por **SANAR** as irregularidades de fls. 1015/1017.

Solicitada uma nova oitiva ministerial, o ilustre **Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO** emitiu o Parecer de fls. 1217/1219, no qual pugna pela:

1. **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado;
2. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, especialmente atentando para pesquisas cada vez mais amplas, buscando sempre o interesse público e vantagens para a Administração.

Às fls. 1220 foi encartada o instrumento procuratório subscrito pelo ex-Diretor Presidente da SUPLAN, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, outorgando poderes aos **Advogados EVANDRO JOSÉ BARBOSA, MARCOS RIQUE DE SOUSA e ANA FLÁVIA PEREIRA ARAÚJO**.

Estes autos foram convertidos em processo eletrônico, com a digitalização das peças constantes das folhas 01/1.202, uma vez que as demais já se encontravam naquele formato em meio físico, conforme Certidão de fls. 1222.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, nos seus relatórios de fls. 1057/1060 (DILIC) e 1072/1213 (DICOP), que apontam a inexistência de falhas com reflexos negativos nas despesas com a obra em epígrafe e com o procedimento licitatório em epígrafe, o Relator **VOTA** no sentido de que os Integrantes da egrégia Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as despesas com a obra de recuperação do Hospital Regional de Queimadas/PB, custeada com recursos estaduais, no total de **R\$ 487.457,55**, realizadas durante o exercício de 2010;
2. **JULGUEM REGULARES** a **Concorrência nº 02/2009**, o **Contrato nº 45/2009**, seguido dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03;
3. **DECLAREM** o cumprimento da **RESOLUÇÃO RC1 TC 035/2011** pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade**;
4. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02719/10

4/4

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02719/10; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as despesas com a obra de recuperação do Hospital Regional de Queimadas/PB, custeada com recursos estaduais, no total de R\$ 487.457,55, realizadas durante o exercício de 2010;**
- 2. JULGAR REGULARES a Concorrência nº 02/2009, o Contrato nº 45/2009, seguido dos Termos Aditivos nº 01, 02 e 03;**
- 3. DECLARAR o cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC 035/2011 pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor Raimundo Gilson Vieira Frade;**
- 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de julho de 2017.

Assinado 17 de Julho de 2017 às 15:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 17 de Julho de 2017 às 10:22



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2017 às 12:36



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO